

PROJETO DE LEI 5.899/2009¹

(Apestando: PL nº 5.924/2013)

1. Síntese da Matéria:

O projeto altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegura o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 5.924, de 2013, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

2. Análise:

Por meio da Lei nº 13.045, de 2014, o câncer de próstata já foi incluído no inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996. Dessa forma, a proposta não altera as obrigações do Sistema Único de Saúde (SUS).

Quanto a assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica pra fins de ao planejamento familiar, importa destacar que a Constituição dispõe competir ao Estado propiciar recursos científicos para o exercício desse direito² e que o procedimento de aconselhamento genético já é previsto no âmbito do SUS, conforme se verifica no Anexo XXXVIII, integrante da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.

O projeto apensado refere-se também à inclusão do câncer de próstata no inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 1996. Como mencionado, tal alteração foi efetivada por meio da Lei nº 13.045, de 2014.

Por fim, as emendas aprovadas no âmbito da CSSF dizem respeito à adequação da ementa, à exclusão da proposta de inserção do câncer de próstata por já haver sido promovida e ao ajuste de redação do art. 4º da lei nº 9.263, de 1996, para prever que a indicação clínica para o aconselhamento ocorrerá conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

As propostas não implicam aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas

Brasília, 6 de junho de 2022.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

² Constituição: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o **planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso).